



DIÁRIO OFICIAL DE 26/12/1958

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.191 C , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1.958.

Autor: Poder Executivo

Fixa padrões de vencimentos, define o número de cargos e sua estruturação do PODER JUDICIÁRIO e órgãos e serviços auxiliares da Justiça e dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Os padrões de vencimentos, número de cargos e sua estruturação dos servidores do Poder Judiciário são definidos na presente Lei .

Artigo 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Judiciário, órgãos e serviços auxiliares da Justiça e dos servidores administrativos do Tribunal de Justiça, são distribuídos em 25 (vinte e cinco) classes ou padrões; os dos extranumerários em 10 (dez) referências. As classes ou padrões são designados pela numeração cardinal antecédida da sigla "PJ"; as referências pelas dez primeiras letras do alfabeto latino.

Artigo 3º - Os vencimentos mensais das classes ou padrões e das referências de que trata o artigo anterior são os constantes da Tabela anexa.

Artigo 4º - Os cargos do Poder Judiciário são distribuídos em cargos de carreira permanente de "Magistrado", de provimento vitalício em cargos isolados de provimento temporário - em caráter efetivo; em cargo isolado de provimento efetivo e em cargos isolados de provimento por eleição.

§ 1º - Constituem cargos da carreira permanente de "Magistrado" e respectivos número e padrões de vencimentos:

15 (quinze) Juiz de Direito da 1ª entrância, classe PJ 21;

16 (dezesseis) Juiz de Direito da 2ª entrância, classe PJ 22;

7 (sete) Desembargador classe PJ 25.

§ 2º - Constituem cargos isolados de provimento temporário - em caráter efetivo , em número de 5 (cinco), os de Juiz Substituto , classe PJ 20.

§ 3º - Constitue cargo isolado de provimento efetivo em nú



§ 4º - Constituem cargos isolados de provimento por eleição o de Juiz de Paz, não remunerado pelos cofres públicos, e em número 1 legal ao de Distritos de Paz estabelecidos na lei de divisão judiciária do Estado.

§ 5º - O Juiz de Paz do Distrito da Séde da Comarca, quando substituindo o respectivo Juiz de Direito, terá uma gratificação mensal correspondente a um quinto (1/5) do padrão de vencimentos do Substituto.

Artigo 5º - Os cargos dos órgãos auxiliares da Justiça distribuem-se em cargos de "Ministério Público", de "Defensor Público" e de "Serventuário da Justiça."

Artigo 6º - Os cargos de "Ministério Público" são distribuídos em cargo isolado de provimento em comissão, em cargos de carreira permanente, e em cargo isolado de provimento efetivo.

§ 1º - Constitue "cargo isolado de provimento em comissão", em número de um (1), o de Procurador Geral da Justiça, classe PJ 25.

§ 2º - Constituem cargos de carreira permanente de "Ministério Público" e respectivos número e padrões de vencimentos:

15 (quinze) Promotor de Justiça da 1ª entrância classe PJ 16

13 (treze) Promotor de Justiça da 2ª entrância classe PJ 18;

§ 3º - Constitue cargo isolado de provimento efetivo de "Ministério Público", em número de um (1), o de Promotor de Justiça Militar, classe PJ 10.

Artigo 7º - Constituem cargos isolados de provimento efetivo de Defensor Público, classe PJ 10, em número de 4 (quatro), os de Advogado Criminal, aos quais compete a defesa em processos crime de réus miseráveis ou revéis, inclusive perante a Justiça Militar.

§ 1º - Além das condições comuns aos demais cargos, é exigida a de Bacharel em Direito inscrito na Ordem dos Advogados para investidura no cargo de "Defensor Público".

§ 2º - A lotação do cargo de "Defensor Público" será feita pelo Poder Executivo no ato de nomeação do respectivo ocupante, perante os Juizes criminais e a Justiça Militar.

§ 3º - O cargo atual de "Advogado da Justiça Militar" passa a constituir um dos cargos de "Defensor Público".

Artigo 8º - Os cargos de "Ministério Público" e de "Defensor Público", quando providos interinamente por quem não seja Bacharel em Direito, terão os padrões de vencimentos reduzidos para a classe PJ 6.

Artigo 9º - Os cargos de "Serventuário da Justiça" são distribuídos em cargos isolados de provimento vitalício e em cargos isolados de provimento efetivo a seguir discriminados:

- I - de provimento vitalício:
 - a) Escrivão do Tribunal de Justiça;
 - b) Escrivão criminal;
 - c) Escrivão cível dos Juizes de Direito;
 - d) Escrivão de Paz e Notário;



Cont./3

- e) Oficial de Registros Públicos;
- f) Tabelião de Notas.

II -de provimento efetivo:

- a) Escrivão de Justiça Militar;
- b) Oficial de Justiça;
- c) Porteiro de Auditórios;
- d) Avaliador Judicial;
- e) Contador ,Distribuidor e Partidor dos Juizos;
- f) Depositário Público;
- g) Escrevente Juramentado.

Parágrafo Único - Os cargos enumerados nas letras "C","D","E" e "F" do inciso I e "D","E","F" e "G" do inciso II dêste artigo - não são remunerados pelos cofres públicos e seu número é definido no Código de Organização Judiciária do Estado .

Artigo 10º - Os cargos de "Serventuário da Justiça"estipendiados pelos cofres do Estado,com os respectivos números e padrões de vencimentos,são os seguintes:

I - Serventuários da Justiça da 2ª instância:

- 2 (dois) Escrivão do Tribunal de Justiça,classe PJ 11;
- 3 (três) Oficial de Justiça classe PJ 5 .

II - Serventuários da Justiça da 1ª instância:

- 15 (quinze) Escrivão Criminal de 1ª entrância classe PJ 1;
- 10 (dez) Escrivão Criminal da 2ª entrância, classe PJ 2;
- 30 (trinta) Oficial de Justiça de 1ª entrância,classe PJ 3 ;
- 32 (trinta e dois) Oficial de Justiça de 2ª entrância classe PJ 4 ;
- 15 (quinze) Porteiro de Auditórios de 1ª entrância ,classe PJ 2 ;
- 10 (dez) Porteiro de Auditórios da 2ª entrância, classe PJ 3.
- 1 (um)Escrivão de Justiça Militar classe PJ 4 .

Parágrafo único - Os Oficiais de Justiça são lotados em número de dois (2) para cada comarca;nas Comarcas onde houver mais de uma vara em número equivalente ao dôbro de Varas existentes nessa comarca.

Artigo 11 - Os cargos dos "Serviços Auxiliares da Justiça"são os do "Serviço da Assistência aos Menores" e compreendem seis (6) Inspetor de Menores",classe PJ 7,e dois (2) identificador de Menores, classe PJ 4. Esses cargos são isolados e de provimento efetivo.

Artigo 42 - O inciso I do artigo 150 passa a ter a redação abaixo, acrescentando-se ainda ao mencionado artigo dois parágrafos, como seguem:

"I - Pelo Tribunal de Justiça, mediante representação, quando as faltas disciplinares forem imputadas a seus membros, e "ex-offício", à vista dos autos, quando nêles verificar faltas disciplinares praticadas pelos juizes, membros do Ministério Público ou serventuários da justiça que ainda não tenham sido punidas ou objeto de representação.

12 - As penas definidas no artigo 147, incisos VI e VII - serão aplicadas conforme o disposto nos artigos 23, § 22 e 24 do Código de Processo Civil, e também pelas autoridades emuneradas neste artigo.

22 - O Corregedor Geral da Justiça quando aplicar aos juizes as penas definidas nos incisos, VI, VII e VIII do artigo 147, recorrerá obrigatoriamente, com efeito suspensivo, para o Conselho Superior da Magistratura."

Artigo 52 - Esta lei entrará em vigor logo após vencido o prazo de inalterabilidade de organização judiciária, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá 19 de dezembro de 1958, 1372 da Independência e 702 da República.

J. P. Maciel
Frederico Apdrijuenedo

Registrada à fls. 83 v. e 84
do Livro competente
Em 17/2/59
MSheres
Of. Leg.

Cont./4

Artigo 12 - Os cargos dos "Serviços Administrativos do Tribunal de Justiça" se distribuem em cargos isolados de provimento efetivo e em cargos de carreira permanente, sendo lotados na Secretaria do referido Tribunal.

§ 1º - São cargos isolados de provimento efetivo e respectivo - número e padrões de vencimentos:

- 1 (Um) Secretário do Tribunal de Justiça, classe PJ 18;
- 1 (Um) Bibliotecário Arquivista, classe PJ 7;
- 1 (Um) Porteiro..... " PJ 5;
- 2 (Dois) Contínuos..... " PJ 4;

§ 2º - Constituem cargos de carreira permanente, com os respectivos número e padrões de vencimentos:

- 3 (três) Oficial Judiciário.. classe PJ 10;
- 2 (Dois) Oficial Judiciário.. classe PJ 8;
- 2 (Dois) Oficial Judiciário.. classe PJ 6.

§ 3º - Haverá ainda, em exercício no Tribunal de Justiça, três ex tranumerários mensalistas, referência C .

§ 4º - Os atuais ocupantes dos cargos de Oficial Administrativo" e "Escriturário" da Secretaria do Tribunal de Justiça passam a integrar a carreira de "Oficial Judiciário", sendo distribuídos nas classes desta carreira segundo a ordem de antiguidade no exercício dos respectivos cargos.

§ 5º - Os cargos dos "Serviços Administrativos do Tribunal de Justiça" são providos pelo próprio Tribunal, conforme estabelece a Constituição do Estado .

Artigo 13º - A comarca de Rosário Oeste passa para la.entrância, respeitada a garantia constitucional do respectivo Magistrado.

Artigo 14º - São mantidos os dispositivos da Lei nº 881, de 24 - de outubro de 1.956, que atribue gratificação adicional por tempo - de serviço aos Magistrados.

Artigo 15º - Aos ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo e da classe final de cargos de carreira de que trata a presente lei, excetuados os Magistrados e Escrivães Criminais, e concedida a gratificação adicional de 20% (vinte por cento) do respectivo padrão de vencimentos por quinquênio de efetivo exercício no cargo - ou na classe final, até o limite do padrão ou classe.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo revoga gratificações idênticas concedidas por leis anteriores, respeitadas entretanto as que já vem sendo percebidas na data da promulgação desta lei, não se acumulando , todavia, uma e outra.

§ 2º - A gratificação adicional estabelecida neste artigo incorpora -se aos vencimentos do funcionário, inclusive para o fim de - aposentadoria.

Cont./5

§ 3º - Os quinquênios de efetivo exercício no cargo isolado e na classe final do cargo de carreira, para efeito do disposto neste artigo, contar-se-ão a partir da vigência desta Lei .

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1959, revogadas as disposições que implícita e explicitamente a contra-riem.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 20 de dezembro de 1958, 137º da Independência e 70º da República.

J. P. de Almeida
Frederico de Almeida

Registrada à fls. 88 v. a 92,
do Livro competente

Em 6/3/59.

M. Soares
Of. Leg.

TABELA DE PADRÕES E REFERÊNCIAS DE MENSAIS A -
QUE SE REFERE O ARTIGO 3º, DE LEI Nº 1.191, G,
de 20 de dezembro de 1958.

PJ1.....	Cr\$ 2 100 00 -	Referência A..	Cr\$ 2 100 00
Pj2.....	Cr\$ 2 300 00 -	"	B..Cr\$ 2 300 00
PJ3.....	Cr\$ 2 500 00 -	"	C..Cr\$ 2 500 00
PJ4.....	Cr\$ 3 000 00 -	"	D..Cr\$ 3 000 00
PJ5.....	Cr\$ 3 500 00 -	"	E..Cr\$ 3 500 00
PJ6.....	Cr\$ 4 000 00 -	"	F..Cr\$ 4 000 00
Pj7.....	Cr\$ 4 500 00 -	"	G..Cr\$ 4 500 00
Pj8.....	Cr\$ 5 000 00 -	"	H..Cr\$ 5 000 00
Pj9.....	Cr\$ 5 500 00 -	"	I..Cr\$ 5 500 00
Pj10.....	Cr\$ 6 000 00 -	"	J..Cr\$ 6 000 00
Pj11.....	Cr\$ 6 500 00 -	Pj 12	Cr\$ 7 000 00
Pj13.....	Cr\$ 7 500 00 -	Pj 14	Cr\$ 8 000 00
Pj15.....	Cr\$ 8 500 00 -	Pj 16	Cr\$ 9 000 00
Pj17.....	Cr\$ 9 500 00 -	Pj 18	Cr\$ 10 000 00
Pj19.....	Cr\$ 11 000 00 -	Pj 20	Cr\$ 12 000 00
Pj21.....	Cr\$ 13 500 00 -	Pj 22	Cr\$ 15 000 00
Pj23.....	Cr\$ 16 500 00 -	Pj24	Cr\$ 18 000 00
Pj25.....	Cr\$ 20 000 00 -		

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 20 de dezembro de 1958, 1372
da Independência e 70ª da República.

Registrada à
fls. 92 do livro
competente.
Em 6/3/59.
M. Soares
Of. Leg.

J. P. de A. S. P.
Frederico de A. S. P.